



ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

ACCESS TO JUSTICE AS AN INSTRUMENT FOR VALUING HUMAN WORK AND COMBATING CONTEMPORARY SLAVERY

<i>Recebido em:</i>	03/09/2022
<i>Aprovado em:</i>	30/11/2022

Carolina caran duque¹
Claudimir Supioni Júnior²

RESUMO

O presente artigo busca analisar de que forma a escravidão afetou o contexto social e jurídico brasileiro e suas consequências atuais, entre elas, a escravidão contemporânea, assim entendida pelo trabalho em condições análogas a de escravo, em grave violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e de que forma o acesso à justiça pode figurar como elemento de transformação social na valorização do trabalho humano e o combate às referidas práticas ilegítimas. Foi utilizada a pesquisa teórico-dogmática, sendo abordados estudos de doutrinadores, jurisprudências e artigos científicos, e em caráter transdisciplinar,

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelas PUC/SP; Especialista em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional e Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela FAAP. Assistente Judiciário de Primeira Instância no TJSP. E-mail: carolinacarandaque@gmail.com

² Doutor, Mestre e Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor da disciplina Direito do Trabalho em cursos de Graduação e Pós-Graduação (PUC-SP, Unisantos, Unitoledo, Unimep, UniFMU, ESA-SP e AASP). Advogado. E-mail: supioni@jsaa.com.br



informações históricas, sociológicas e dados estatísticos, a fim de sustentar os fundamentos teóricos dos princípios e teorias jurídicas analisadas para o esclarecimento do assunto.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Dignidade da pessoa humana. Trabalho decente. Valorização do trabalho humano. Acesso à Justiça. Trabalho em condições análogas a de escravos.

ABSTRACT

This article aims to analyse how slavery has affected the Brazilian social and legal context and its current consequences, including contemporary slavery, understood as working under conditions analogous to slavery, in serious violation of the fundamental principle of human dignity. and how the access to justice can emerge as an element of social transformation in valuing human work and combating these illegitimate practices. Theoretical-dogmatic research was used, addressing studies by scholars, jurisprudence and scientific articles, and in a transdisciplinary way, historical, sociological and statistical information, in order to support the theoretical foundations of the legal principles and theories analyzed to clarify the subject.

Key-Words: Human rights. Dignity of human person. Decent work. Valuing human work. Access to justice. Work in conditions analogous to slavery.

Introdução

A sociedade brasileira foi profundamente afetada pela escravidão e o tratamento conferido às populações africana e afro-brasileira no período que sucede a edição da Lei Áurea produziram consequências sentidas até a contemporaneidade e gerando desigualdades sociais estruturais que permeiam as relações de trabalho atuais. Muito embora o contexto jurídico normativo mundial alicerça-se no “princípio dos princípios” da dignidade



da pessoa humana, a sociedade brasileira preserva suas raízes escravocratas e o trabalho em condições análogas ao de escravo segue sendo uma realidade fática.

Ao se efetuar a análise jurídica-normativa da escravidão contemporânea, necessário se faz analisar sua conceituação no ordenamento pátrio e nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, os quais integram, segundo parte da doutrina, o bloco de constitucionalidade brasileiro, uma vez que a escravidão foi definitivamente abolida em 13 de maio de 1988 pela Lei n.º 3.353, vigente até os dias atuais e considerando-se ainda que o direito humano fundamental a não ser escravizado é um dos poucos que os estudiosos entendem não admitir relativização, as figuras do trabalho escravo e escravidão não são recepcionados pelo nosso ordenamento. Tem-se, portanto, por trabalho forçado aquele incompatível com a dignidade humana de diversas formas, o qual ocorre de maneira ilícita e ilegal no território pátrio.

No tocante ao princípio da dignidade humana, sua extensão e aplicação provocam divergência jurisprudencial e doutrinária, muitas vezes utilizado para defesa de direitos diametralmente opostos entre si. Outrossim, inegável que a Constituição Federal conferiu não apenas fundamentalidade material, mas também formal, alçando o referido princípio à um dos fundamentos da República Brasileira, ao lado do qual figura, em intrínseca relação, o direito ao trabalho digno. A doutrina é uníssona em entendê-lo como uma supra princípio ou meta princípio, figurando como não apenas como uma figura de valor ético e moral, mas com valor jurídico fundamental. Utiliza-se, portanto, a dignidade humana em sua condição principiológica geral, norteadora e fundamental.

A valorização do trabalho humano no ordenamento capitalista, é essencial para a efetividade dos direitos humanos, sendo questão central na agenda civilizatória dos últimos séculos. O conceito de trabalho decente foi formalizado pelos organismos internacionais e adotado como compromisso pelo Brasil no final dos anos 90, e o trabalho exercido em



condições análogas a de escravo é uma das principais preocupações e objeto de enfrentamento do Estado brasileiro e a sociedade como um todo.

Nesse contexto, o acesso à justiça figura como direito humano fundamental que, em razão de seus obstáculos e dificuldades de efetivação, falha, impedindo justamente a parcela da população mais lesada em seus direitos de obter a tutela jurisdicional para cessar e reparar tais lesões. Em sociedades com profundas desigualdades e com uma grande parte da população em situação de vulnerabilidade, a concretização dos direitos humanos sociais fundamentais deve nortear a atividade jurisdicional, os instrumentos de pacificação social atuarem em harmonia com tal objetivo, e os óbices a seu acesso, identificados e combatidos.

Muito embora a violação aos direitos humanos sociais e fundamentais ocorra de forma sistêmica e histórica no Brasil, o trabalho forçado é condição particularmente gravosa pois afeta os níveis de dignidade humana em suas diversas esferas e suas consequências vem sendo sentida por todas as gerações de brasileiros desde o surgimento da nação. Nesse sentido, busca-se analisar o acesso à justiça como instrumento de transformação social e valorização do trabalho humano, a fim de que se tente compreender quais parâmetros podem ser exigidos para minimizar esse trágico cenário.

1. A dignidade da Pessoa Humana e o trabalho decente

Diferentemente da dimensão filosófica do conceito do princípio da dignidade humana que passou a ser estruturado a partir do Iluminismo europeu dos séculos XVII e XVIII, sua representatividade na dimensão jurídica é produto do constitucionalismo pós-guerras no século XX. A Constituição Federal Brasileira prevê, em seu artigo 1.º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Muito embora somente em 1988 o conceito tenha adquirido tal destaque no ordenamento constitucional, a sua primeira menção expressa em um texto constitucional pátrio aconteceu



em 1934 em razão da grande influência da Constituição de Weimar de 1919 em nosso processo constituinte, ou seja, de forma precoce em relação às reações jurídicas provocadas pela Segunda-Guerra Mundial.

De forma geral, em resposta às atrocidades cometidas durante o período e após a Declaração dos Direitos Humanos da ONU em 1948, a tendência constitucional mundial passou a ser, nos dizeres de Ingo Wolfgang Sarlet, uma verdadeira “crença” no princípio da dignidade de pessoa humana, a qual passa a ocupar lugar de valor de matriz constitucional, devendo também ser reconhecida sua íntima aproximação com os direitos humanos e fundamentais protegidos e reconhecidos, seja no contexto do direito internacional, seja no processo das constituições internas. (SARLET, 2021, p. 118)

Por outro lado, identificar e definir a amplitude de tal conceito normativo, seja em seu sentido de valoração como princípio autônomo, seja em sua relação aos direitos humanos e fundamentais como um todo, é tarefa que gera um grande nível de dissenso, tanto entre ordens constitucionais diferentes ou até mesmo no âmbito interno do Estado.

Como aponta Flávio Martins, comumente são utilizados fundamentos na dignidade da pessoa humana em teses antagônicas e para defesa de direitos opostos entre si, existindo copiosa divergência jurisprudencial e doutrinária. (MARTINS, 2020, p. 1580).

Como já apontado, o Estado brasileiro conferiu fundamentalidade formal e material à dignidade da pessoa humana, sendo também tal princípio expressamente previsto em outros dispositivos da Carta Maior, entre eles, no art. 170, no título relacionado à ordem econômica, que determina que a mesma teria por finalidade assegurar a existência digna a todas as pessoas. Assim, o ordenamento brasileiro vigente determina que o Estado atue em razão da pessoa humana, a qual configura a “finalidade precípua e não meio da atividade estatal”. (SARLET, 2021, p. 118)

Quanto à aplicação do princípio em tela, concorda-se com a doutrina de Jorge Reis Novais ao defender que a dignidade da pessoa humana dever ser entendida como critério de



interpretação dos direitos humanos fundamentais em si; preceito de ponderação em caso de conflito entre eles e como proteção aos mesmos, seja do sentido de “limitação aos limites”, seja na concepção de seu núcleo essencial. (NOVAIS, 2017, p. 81)

Na mesma direção segue o entendimento de Ingo Sarlet, que, reconhece seu sentido norteador do sistema de direitos fundamentais, implicando um “dever de interpretação” de toda a ordem jurídica de acordo com tais fundamentos. (SARLET, 2021, p. 119)

Finalmente, em se tratando de aplicação de princípios constitucionais fundamentais, a doutrina de Robert Alexy estabelece seu princípio deontológico, que, aperfeiçoando a distinção criada por Dworkin, afirma que existe somente uma diferença de grau e de qualidade entre regras e princípios, entendendo que os primeiros seriam “normas de definição” e, os últimos, “normas de otimização”. (ALEXY, 2017, p. 100-104)

Como sintetiza Flávia Piovesan, “a dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.” (PIOVESAN, 2018, p.110)

Em relação à sua eficácia, nas palavras de Flávio Martins, “norma programática é a norma constitucional que determina um programa de atuação para o Estado”. (MARTINS, 2020, p. 322). Limitam-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos órgãos do executivo, legislativo e judiciário, visando à concretização dos fins sociais do Estado.

Para Robert Alexy (1999, p. 73), “direitos fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo”.

Além da aplicabilidade das normas de direito fundamental, a doutrina reconhece três espécies de eficácia dos mesmos:

a) Eficácia vertical: trata-se da relação existente entre o Estado e os indivíduos, impondo aos primeiros, obrigações de não fazer ou ainda, especialmente em relação aos direitos fundamentais sociais, a obrigação de fazer.



b) Eficácia horizontal: é aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, pacificamente aceita pela doutrina brasileira, as quais não são aplicáveis na mesma proporção que ao Estado, uma vez considerada a autonomia da vontade que regre as relações privadas.

c) Eficácia diagonal: uma parte da doutrina pátria reconhece a eficácia diagonal dos direitos fundamentais. Criada na doutrina chilena por Sergio Contreras, defende que a aplicação horizontal não seria suficiente nas relações privadas, porém desiguais, como nas relações trabalhistas na quais o trabalhador é hipossuficiente em relação ao seu empregador. (CONTRERAS, 2011)

A inserção do princípio da dignidade humana no capítulo dos princípios fundamentais é ainda, indício de eficácia e aplicabilidade, ou seja, não apenas como um registro de valor ético ou moral mas norma jurídica positivada, atingindo a condição de valor jurídico fundamental. (SARLET, 2021, p. 118)

Para a doutrina majoritária (Robert Alexy, Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Roberto Barroso, Flávio Martins, Daniel Sarnento, entre outros), no tocante à dignidade da pessoa humana, em razão de sua função de “metaprincípio” ou o “princípio dos princípios” somente em situações excepcionalíssimas, poderá ser relativizada com outros princípios e ou direitos, observando-se a proporcionalidade como o elemento capaz de trazer objetividade à sua aplicação. Excetua-se, porém, a tal sopesamento em seu caso de condição de regra, de aplicação absoluta e inafastável, como nos casos de proibição da tortura e de tratamentos de cunho desumano e degradante, da proibição de penas cruéis e desumanas, da proibição de trabalhos forçados ou da utilização de trabalho escravo. (SARLET, 2021, p. 121)

Passemos à análise da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações do trabalho, considerando-se o conceito de trabalho decente. Conforme já tratado, os direitos humanos fundamentais não são absolutos, admitindo-se sua relativização em casos excepcionais ou em colisão com outros direitos fundamentais. Parte da doutrina, porém,



defende que alguns desses direitos são direitos absolutos. Para Norberto Bobbio o direito a não ser escravizado é absoluto e não se admite relativização porquanto não exista direito humano fundamental em oposição. Outros doutrinadores apontam que o direito previsto no art. 5º, III, da Constituição Federal, qual seja, “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante” tampouco possa ser relativizado. Ambos guardam estreita ligação com a valorização do trabalho humano. (MARTINS, 2021, p. 332)

A constituição brasileira protege o direito ao trabalho, não apenas como direito fundamental social, mas também como fundamento da República Federativa em si, como preconiza o art. 1º, em seu inciso IV: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

Essa posição jurídica abrange o direito de trabalhar, ou seja, de exercer a atividade laboral, que se caracteriza pelo aspecto defensivo; o direito ao acesso ao trabalho e os direitos trabalhistas, que assegura o direito às condições dignas de trabalho, essas de natureza prestacional. As atividades laborais devem ainda, servir à inserção do trabalhador na vida social como participante ativo do contexto organizacional da sociedade e a garantia de uma vida com dignidade. O direito do trabalho é um dos primeiros direitos sociais a serem reconhecidos e são tão importantes a ponto de estabelecer uma “sinonímia” entre ambos. (ROTHENBURG, 2019, p. 361-362)

A preocupação, porém, no estabelecimento de direitos e obrigações de empregadores e empregados já se avizinhava com o desenvolvimento da chamada questão social pela Igreja Católica, através da encíclica *Rerum Novarum* de maio de 1891 e a elaboração do Tratado de Versalhes em 1919, que efetua uma desvinculação do conceito de trabalho humano como mercadoria e visa assegurar sua dignidade através do pagamento de salário justo e jornadas razoáveis.



A estreita ligação entre trabalho decente e vida digna é questão central da “agenda civilizatória do final do século XIX e começo do século XX”, que promoveu a estruturação do movimento sindical no âmbito internacional, bem como o surgimento das legislações trabalhistas de muitos países, e a própria criação da OIT (ABRAMO, 2015, p. 19).

Os tratados internacionais de Direitos Humanos e, conseqüentemente, o bloco de constitucionalidade brasileiro, reconhece a valorização do trabalho humano como condição de existência digna. O trabalho subordinado, no contexto capitalista, é meio garantidor de sobrevivência, condição de progresso e desenvolvimento econômico e social. (ONU, 1945)

O conceito de trabalho decente foi formalizado pela OIT em 1999 e pode ser identificado como a

missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (ILO, 2021)

Tal conceito é tido como central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pelas Nações Unidas e decorre da convergência de quatro deles: o respeito aos direitos no trabalho, em especial os definidos como fundamentais definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social. (ILO, 2021)



No Brasil, a Agenda Nacional do Trabalho Decente (AGTD) foi lançada em 2006 e compreende um “compromisso tripartite”, realizado entre governos e organizações de trabalhadores e empregadores e, desde então, tem se articulado no país em torno de três prioridades: a geração de empregos em quantidade e qualidade, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, particularmente em suas piores formas; e o fortalecimento do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

A partir da formalização desse conceito entende-se por trabalho decente a premissa que homens e mulheres possam exercer um trabalho produtivo e de qualidade, que propicie condições de liberdade, segurança e dignidade humana, as quais são consideradas condições essenciais para o enfrentamento da pobreza e condições de miserabilidade, a redução das desigualdades sociais, a garantia democrática e o desenvolvimento sustentável.

2. Escravidão e trabalho em condição análoga à de escravo

A escravidão é tema de relevante importância no cenário jurídico brasileiro. A ordem econômica, social e política brasileira alicerçou-se, através dos grandes proprietários rurais e do próprio governo, no trabalho escravo até sua abolição em 1888, condição que provocou profundas marcas na têmpera de nossa sociedade, apresentando reflexos consideráveis ainda após 133 anos e gerando efeitos também na estruturação do ordenamento normativo pátrio.

Historiadores estimam que no período de mais de 300 anos de vigência da escravidão no Brasil Imperial e na América portuguesa, mais de 4 milhões pessoas, entre homens, mulheres e crianças, teriam sido escravizadas, não incluindo as muitas que morreram durante a captura ou transporte. Além de uma forma de exploração de trabalho, a escravidão no Brasil desenhou a sua sociedade do século XVI ao final do século XIX, e o



tratamento conferido às populações africana e afro-brasileira no período após a abolição produziram consequências sentidas até a contemporaneidade, deixando um “legado histórico de exclusão étnico-racial e com as desigualdades estruturantes que compõem a realidade brasileira.” (PIOVESAN, 2018, p. 410)

A seguir, serão analisadas, de forma breve, as modalidades de escravidão contemporâneas e a evolução normativa do tema.

2.1 A escravização contemporânea

Ainda que a abolição da escravatura no Brasil tenha acontecido há mais de um século e a atual estrutura jurídica esteja fundada na dignidade da pessoa humana, o trabalho em condição análoga ao de escravo segue como uma realidade no Brasil. Em razão de desigualdade e exclusão sociais, situações de miserabilidade ou coação e ameaça, pessoas passam a trabalhar em situações de extrema exploração, condições degradantes e desrespeito às normas mínimas de higiene e segurança do trabalho e alijadas dos direitos trabalhistas previstos no ordenamento pátrio e assegurados constitucionalmente.

Vale salientar que a terminologia de trabalho em condições análogas à de escravo, substitui a expressão trabalho escravo propriamente dita, uma vez que a escravidão é um conceito jurídico não recepcionado no ordenamento pátrio atual, em razão de sua abolição em 1988, conforme já indicado. Trata-se de situação de completa desconformidade com os fundamentos da República Federativa Brasileira, seja jurídica ou ideologicamente, a concepção de um ser humano ser propriedade de outro e dele dispor irrestritamente. A terminologia trabalho forçado, deve ser compreendida no presente trabalho no sentido de sintetizar as condições de trabalho indignas e degradantes, presentes as condições exploratórias, as quais, muito embora rechaçadas pelo ordenamento jurídico, seguem existindo de forma fática.



Segundo a OIT (2021), o Brasil foi pioneiro a admitir formalmente a existência de trabalho forçado em seu território, no ano de 1995. Desde então, segundo o órgão, o governo brasileiro resgatou 55 mil pessoas em condições análogas a de escravo. Em termos globais, a OIT estima que 20,9 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado em todo o mundo. Ainda segundo o órgão, 90% são exploradas por pessoas físicas e jurídicas na economia privada, ao passo que 10% são forçadas a trabalhar pelas entidades estatais, grupos militares rebeldes ou em prisões. Finalmente, estimam que a exploração sexual forçada afete 22% de todas as vítimas, enquanto a exploração laboral abrange 68% delas.

A concepção relativa ao tema do trabalho forçado ou em condição de escravidão muitas vezes gera controvérsias sobre a existência de uma diferenciação entre trabalho efetivamente forçado ou em condição análoga à escravidão ou tão somente o trabalho em condições degradantes. A doutrina, também, diverge em relação a esses conceitos, pois parte dela defende que o trabalho forçado é gênero, do qual o trabalho análogo ao de escravo é espécie ao passo que existe quem defenda justamente o contrário, ou seja, que o trabalho análogo ao de escravo é o gênero, do qual o trabalho forçado é espécie, existindo ainda uma terceira corrente que defende que as expressões são sinônimas.

A problemática será brevemente abordada a seguir uma vez que a normatização relativa ao tema, seja convencional ou interna, traz definições e previsões fáticas que serão utilizadas para as considerações no presente artigo.

2.2 Normatização internacional e brasileira sobre o trabalho escravo e sua caracterização

Os órgãos internacionais conferem grande importância ao tema do trabalho forçado. Conforme já apontado, a proteção dos direitos humanos é o tema de principal atenção da agenda internacional contemporânea.



Em 1956 foi editada a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, a qual foi adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956, que regulamenta a Convenção de 1926 da ONU. A referida Convenção e suas emendas foram promulgadas no Brasil pelo Decreto presidencial nº 58.563, de 1º de junho de 1966.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, estruturou uma série de direitos básicos e fundamentais para uma existência digna, estabelecendo um mínimo existencial e estendendo sua promoção e proteção em todas as partes do mundo, sendo o primeiro ato normativo na esfera internacional a elencar direitos humanos em seus aspectos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sendo considerada o “marco normativo fundamental” do sistema protetivo das Nações Unidas e prevendo, em seu artigo IV que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

A OIT editou como seus principais instrumentos normativos relacionados aos assunto os seguintes: Convenção sobre Trabalho Forçado n.º 29 de 1930, Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado n.º 105 de 1957, Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014 e Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares), de 2014.

A Convenção n.º 29, (aprovada via Decreto legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo do Decreto presidencial 41.721, de 25 de junho de 1957) em seu artigo 2º, 1 define que "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente."

No sistema interamericano tem-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 1969, entrando em vigor em 1978. Em suma, reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similares



àqueles previstos pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, destacando-se o direito a não ser submetido à escravidão e o direito à liberdade.

No ordenamento pátrio, a normatização em torno do trabalho em condição análoga a de escravo também compreende seu aspecto amplo. A Constituição Federal, como já demonstrado, trata o direito ao trabalho como direito fundamental social e ainda, em seu artigo 7º arrola os direitos mínimos garantidos aos trabalhadores. Em seu artigo 193 dispõe que a Ordem Social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. Finalmente, em seu artigo 243 (com redação dada pela Emenda Constitucional 81/2014) dispõe que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país, onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e os bens de valor econômico apreendido em decorrência desse trabalho será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. No entanto, não trata do trabalho escravo de forma expressa.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 19, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, ampliou as hipóteses de caracterização de tal instituto.

A partir da tipificação penal, estabeleceu-se a caracterização administrativa do conceito jurídico de redução do trabalhador a condições análogas à de escravo, de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018. Destaca-se que para a configuração, basta que esteja presente as situações ali indicadas, ainda que separadamente.

Por sua vez, o art. 7º do mesmo dispositivo dispõe: “considera-se trabalho forçado aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente”.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho esclarece que a ideia de “escravidão a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e



outras formas de violência”, embora caracterize a violação do direito fundamental à liberdade, é restrita, não é a única forma de sua manifestação. O trabalho em condições análogas a escravo deve ser reconhecido na medida que haja a violação à dignidade humana, através da não observância do conjunto de direitos mínimos que a OIT convencionou como trabalho decente, ou seja, basta a violação ao núcleo essencial dos direitos do trabalho relativos à dignidade humana para a caracterização do trabalho forçado, admitindo-se a aplicação ampliada dada pelo órgão internacional na sua conceituação. (BRITO FILHO, 2011, p. 60)

Ademais, para sua caracterização, não importa o momento no qual o trabalhador teve cerceada a sua liberdade de escolha. Ainda que a relação tenha se iniciado de forma livre e posteriormente, se tornado forçada, como normalmente ocorre nos casos concretos. Em relação à coação que provoca a limitação da autonomia da vontade do empregado, esta pode ser física, moral ou psicológica. Por coação física, entende-se como aquela praticada mediante violência física, por imposição de castigos físicos ou ainda limitação efetiva de locomoção. A coação psicológica, por sua vez, se apresenta nas ameaças levadas efetuada pelo empregador ou seus prepostos bem como na vigilância ostensiva nos postos de trabalho. Finalmente, entende-se por coação moral como a crença do trabalhador, fomentada pelo empregador, de que deve permanecer no trabalho, em razão, por exemplo, de dívidas contraídas junto ao mesmo. (RESENDE, 2021, p. 1047)

Ademais, considera-se condições de trabalho degradantes sempre que estas não observam os preceitos mínimos tocantes à saúde e à segurança do trabalhador, pela violação de seus direitos fundamentais, “notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho” (art. 7º, III, da IN 139/2018).

Longe de exaurir a tipificação jurídica do conceito ou delimitar sua natureza, nota-se que sua normatização, seja internacional ou pátria, visa ampliar a sua aplicação de forma a



abarcando toda e qualquer violação aos direitos humanos fundamentais do trabalhador, guardando estreita relação com a máxima aplicação do princípio da dignidade humana.

3. Acesso à justiça

Considerado um direito humano fundamental, o acesso à justiça enfrenta, histórica e reiteradamente, diversos obstáculos em sua efetivação. Barreiras políticas, econômicas, sociais e culturais, muitas vezes somadas, não apenas impedem a concretização de direitos, mas também o acesso às formas de obtenção da tutela estatal para sua efetivação.

Em seu largamente conhecido Projeto Florença, Cappelletti e Garth se dedicaram às questões relacionadas ao tema, entendendo que o direito ao acesso à justiça é “o mais básico dos direitos humanos” uma vez que a concessão e atribuição de direitos é ineficaz sem a existência de mecanismos de reivindicação. Em suma, um sistema jurídico que busca ser igualitário deve “garantir, e não apenas proclamar o direito de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

Inicialmente, busca-se conceituar o acesso à justiça e analisar a sua evolução. Nos séculos XVIII e XIX, nos estados liberais burgueses, o direito ao acesso à proteção judicial era considerado sob o ponto de vista da filosofia individualista vigente, ou seja, se referia tão somente ao direito formal do sujeito lesado de propor ou responder à uma ação judicial. Entendia-se o acesso à justiça como um “direito natural”, sem, contudo, estender uma ação estatal para sua proteção, mas tão somente a atividade defensiva, impondo obrigações negativas contra intervenções indevidas por parte dos estados. A justiça, nesse contexto, só poderia ser obtida por aqueles que tivessem possibilidade de arcar com seus custos, mantendo parte da população em situação de “pobreza legal”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).



Na medida que as sociedades abandonaram a concepção individualista do direito, com o surgimento dos novos direitos humanos, passou-se a reconhecer uma concepção de direitos e deveres sociais não apenas dos órgãos estatais, mas das organizações sociais e de particulares. Sua importância é ainda exacerbada em sociedades com desigualdades profundas nas quais existe um grande grupo de pessoas em situações de vulnerabilidade, como a brasileira. Os também chamados de direito de segunda dimensão ou geração são considerados equivalentes a direitos prestacionais, tendo como característica mais evidente a exigência de atuação de outro sujeito que não o titular para sua efetivação, ainda que não exclua direitos de defesa (ROTHENBURG, 2019, p. 42-43).

Nesse contexto, tem-se o conceito do *welfare state* e o acesso efetivo à justiça ganha destaque como forma de concretização dos direitos humanos sociais fundamentais e os instrumentos processuais devem ser entendidos em sua função de pacificadora social e não apenas técnicas formais. Cappelletti e Garth entendem que o acesso à justiça deve ser entendido como o “ponto central da moderna processualística”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Em relação à sua efetividade, os autores defendem que a “efetividade perfeita” pode ser entendida como “igualdade de armas”. Ou seja, a aplicação do direito deve ocorrer considerando-se somente os méritos jurídicos do caso concreto, e qualquer diferença alheia à essa esfera, se consideradas para a conclusão final, são ilegítimas. Tal igualdade “perfeita”, muito embora utópica, deve nortear a função jurisdicional, restando identificar quais obstáculos ao efetivo acesso à justiça devem ser combatidos e de que forma. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

São destacados os seguintes: custas judiciais, possibilidade das partes e problemas especiais dos interesses difusos, os quais serão analisados brevemente.

Sobre as custas judiciais, os pesquisadores defendem que agem como uma “barreira poderosa”, seja em seu aspecto do custo da manutenção do judiciário, honorários



advocatícios ou de sucumbência. Causas relacionadas a valores relativamente baixos, seriam os mais prejudicados. O tempo de duração do processo também agiria como um fator capaz de prejudicar economicamente os litigantes.

Tem importância central na garantia de acesso efetivo a possibilidade das partes. Os autores apontam que algumas espécies de litigantes gozam de vantagens, seja por maior disposição de recursos financeiros, seja pela aptidão de reconhecimento de um direito e o de sua possibilidade de exigí-lo, em razão de diferenças de educação, cultura, meio e status social e, finalmente, a constatação de que os litigantes “habituais” não apenas possuem vantagens em relação aos litigantes “eventuais”, como também se utilizam mais largamente do poder judiciário, sobrecarregando-o.

Finalmente, considerando-se os interesses difusos, o problema recai em sua fragmentação, no sentido de que, muito embora atinja um largo número de pessoas, individualmente, o bem jurídico atingido é “pequeno demais” para induzir o indivíduo a propor uma ação. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 15 a 26).

Em suma, são justamente os indivíduos mais comumente lesados em seus direitos que enfrentam os maiores obstáculos em obter a atuação estatal para corrigir essas lesões.

Como propostas de soluções práticas a fim de mitigar a questão, Cappelletti e Garth propõem três “ondas renovatórias” de acesso à Justiça, aqui tratadas de forma bastante panorâmica. A primeira onda é a assistência judiciária, a qual objetiva a solucionar o problema econômico de acesso à justiça, garantindo aos pobres e hipossuficientes o acesso à tutela jurisdicional e jurídica. A segunda onda diz respeito ao aprimoramento da tutela dos direitos difusos e coletivos, com instrumentos e representação adequados. Finalmente, a terceira onda consiste na reestruturação do processo em si, destacando-se o conjunto geral de mecanismos, instituições, agentes e procedimentos envolvido na solução dos conflitos, utilizando-se métodos multidisciplinares de análise.



Ao considerar o acesso à justiça, na expressão de Kazuo Watanabe como “acesso à ordem jurídica justa”, que não apenas diz respeito à simples possibilidade de ingresso em juízo, mas, no caso concreto, com a “efetiva tutela jurisdicional àquele que tiver razão”, Cândido Rangel Dinamarco adverte que, na prestação da tutela, o juiz deve “desvencilhar-se de certos óbices ilegítimos impeditivos da oferta de tais tutelas” (DINAMARCO, BADARÓ E LOPES, 2021, p. 57)

Boaventura de Souza Santos, por sua vez, defende a “revolução democrática da justiça”. Para o autor, existe a necessidade de se construir um “novo senso jurídico”, ampliando-se a compreensão do Direito como um instrumento de transformação social, notadamente em relação às classes menos favorecidas, num contexto emancipatório, trazendo um novo panorama nas aplicações do acesso à justiça. (SANTOS, 2011)

O autor analisa o papel de protagonismo dos tribunais e do sistema judicial como decisivo da democracia e na efetivação de direitos, em especial na América latina após o fim dos anos 80, “apostando na constitucionalização do direito ordinário como estratégia hermenêutica de um garantismo mais ousado dos direitos dos cidadãos” (SANTOS, 2011, p. 22).

Ao trazer o conceito de “sociologia das ausências”, o autor traz a demanda da “procura suprimida”, que se refere aos titulares de direitos que tem consciência de suas violações, mas se sentem impotentes para reivindicá-los em razão do excesso de formalismo e cerimonialismo da estrutura judicial, não se reconhecendo como sujeitos aptos a levar às cortes suas demandas, e colocados à margem da estrutura social. (SANTOS, 2011, p. 37 a 38)

A “sociologia das ausências” implica no reconhecimento e afirmação de direitos dos cidadãos “intimidados e impotentes” cuja procura por justiça tem sido suprimida e tratada como inexistente. (SANTOS, 2011, p. 51).

Os autores citados convergem e se complementam no sentido que relacionam o acesso à justiça ao conceito do *Welfare State* ou estado social, apontando que o tanto o



liberalismo do sistema *laisse-faire* quando no neoliberalismo contemporâneo, promovem uma profunda desigualdade social e excluem da prestação da tutela jurisdicional uma significativa parcela da população. Mas, mais enfaticamente, as teorias de Cappelletti e Garth e de Boaventura de Souza Santos propõe uma ampliação do conceito de acesso à justiça, para além das estruturas existentes dos tribunais, propondo mudanças processuais e meios não judiciais de solução de conflitos, relacionando-se com a terceira onda.

Santos propõe diversos instrumentos de acesso à justiça, que poderiam promover sua universalização, tais quais defensorias públicas, promotorias legais populares, as assessorias jurídicas universitárias populares, a capacitação de líderes comunitários e a advocacia popular. Para o autor “esta profusão de iniciativas, alternativas ou críticas partilham um denominador com grande potencial de transformação das práticas tradicionais de acesso à justiça: a capacitação jurídica do cidadão” (SANTOS, 2011, p. 46)

Nesse sentido, propõe uma profunda transformação do sistema judiciário, abarcando não apenas reformas processuais, mas novos mecanismos de acesso à justiça e uma cultura jurídica mais democrática e acessível, apontando o direito como instrumento para a transformação social ou manutenção do *status quo*, no qual uma grande parcela da população se encontra privada de sua própria dignidade humana através da não efetivação de seu direito de acesso à justiça.

4. O acesso à justiça como instrumento de valorização do trabalho humano e a erradicação do trabalho forçado

Diante da análise efetuada sobre a vulnerabilidade da população submetida ao trabalho em condições análogas à escravidão e a dificuldade do acesso à justiça por parte justamente daqueles mais lesados em seus direitos humanos, resta examinar a possibilidade



de utilização do acesso à justiça como instrumento de valorização do trabalho humano e a erradicação do trabalho forçado.

O acesso à justiça deve corresponder à interpretação harmoniosa dos princípios e garantias fundamentais da ordem normativa, considerando-se para tanto, princípios e regras, constituindo-se um verdadeiro “traçado do caminho que conduz as partes a uma ordem jurídica justa”, promovendo a sua finalidade precípua, que é a pacificação social. (DINAMARCO, BADARÓ E LOPES, 2021, p. 58)

Considera-se, também, para o presente artigo, o acesso à justiça através do viés das políticas públicas pertinentes ao tema, as quais se inserem num amplo quadro de política judicial e de atuação estatal para garantia dos direitos humanos fundamentais. O trabalho escravo contemporâneo, de destacada complexidade social e jurídica, demanda tutelas abrangentes e multidisciplinares com a finalidade de promover sua prevenção e repressão efetivas.

Estabelecendo uma convenção terminológica, entende-se que a expressão políticas públicas designa, de forma geral, a “coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (COSENDEY, 2014). Trata-se, portanto, de conceituação abrangente que abarca não apenas a prestação de serviços públicos ou atividades exercidas diretamente pelo poder executivo estatal, também em seu aspecto de “atuação normativa, reguladora e de fomento” em diversas áreas de atuação. Nesse sentido, podemos entendê-la como resultado a aplicação harmônica de um “conjunto normativo adequado, uma regulação eficiente, uma política de fomento bem estruturada e ações concretas do Poder Público” com o condão de direcionar não apenas o Estado em si mas as instituições privadas para que se atinja os objetivos fundamentais constitucionais, da qual não pode excluir o Poder Judiciário e sua atuação. (BARCELLOS, 2021).



O Poder Judiciário Brasileiro estabeleceu, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), medidas importantes de enfrentamento do tema do trabalho forçado. Em 2015, foi criado o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Resolução CNJ nº. 212/2015) que objetivam a promoção de um levantamento de “dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e a outros dados relevantes sobre inquéritos e ações judiciais que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e do tráfico de pessoas, além de debater e buscar soluções que garantam maior efetividade às decisões da Justiça.” (FONTET)

Em 2016 o mesmo órgão criou o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Portaria nº. 5 de 15/01/2016), que possui, entre outras atribuições a proposição de medidas que contribuam para a solução de questões relacionadas ao tema, envolvendo não apenas membros do Poder Judiciário, mas também de segmentos da sociedade civil, comunidades e outros interessados, além de promover estudos relacionados ao tema, buscando “alcançar magistrados de todas as regiões do país e jurisdições” e propiciar “um espaço de interlocução permanente, de troca de experiências, de concepção de novos instrumentos e replicação das boas experiências.” (FONTET)

Nos termos do art. 114 da Constituição de 1988, em razão de sua competência, a Justiça do Trabalho é a responsável pelo processamento de um grande número de ações relacionadas ao trabalho forçado, com especial destaque às lides coletivas propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Ademais, tem-se a atuação da Justiça Federal em razão de sua competência para a apuração dos crimes tipificados no art. art. 149 do Código Penal e em nas ações decorrentes de desapropriação prevista no art. 148 da Constituição Federal.

Verifica-se que nesse contexto, com destaque, que as ações civis públicas e coletivas relacionam-se estreitamente com a busca de indenização pelos chamados danos morais



coletivos, quando se verifica, no caso concreto, a violação de direitos fundamentais de um grupo de trabalhadores. No caso das ações civis coletivas em matéria trabalhista as indenizações pelos danos morais coletivos não surgem apenas em seu caráter repressivo mas podem reverter em favor dos próprios trabalhadores lesados, muito embora não seja o entendimento dominante. (FELICIANO, 2006, p.)

Saliente-se, aqui os princípios específicos que se aplicam ao processo trabalhista, entre os quais destacamos a proteção processual, o qual não se confunde com o princípio protetor relacionado à relação jurídica do direito material estabelecida entre empregado e empregador, mas analisando-se em seu caráter instrumental, o qual visa promover o equilíbrio entre as partes. (ROMAR, 2021, p. 29)

Os direitos humanos relacionados ao Direito do Trabalho, sejam individuais ou socialmente considerados, convergem não apenas aos princípios constitucionais expressos, mas também a um objetivo tácito, qual seja, o de promover um equilíbrio na disparidade econômica, cultural, técnica e social entre empregados e empregadores, denominado pela doutrina moderna, o “princípio da compensação da posição debitória complexa das partes no contrato de trabalho” o qual se defende como um princípio constitucional implícito, devendo nortear a atuação estatal também em seu caráter jurisdicional. (RAMALHO, 2005, p. 490)

Como já apontado, no cenário brasileiro, as estatísticas apontam que as graves violações dos direitos humanos dos trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravos, são cometidas por agentes não estatais. Nesse sentido, orienta-se o Poder Judiciário pelo seu papel na tutela dos direitos humanos, a ele atribuído pela Constituição ao lhe conferir a missão institucional de garantir a liberdade humana, a justiça e a paz nas relações sociais.

Para Norberto Bobbio, os direitos humanos, a democracia e a paz são alicerces do mesmo movimento histórico. Para o autor, “sem direitos do homem reconhecidos e



protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”. (BOBBIO, 1992, p. 2)

Nesse sentido, o combate à escravidão contemporânea demanda a atuação do Poder Judiciário como última res sociológica, uma vez que a própria existência de trabalhadores nessas condições aduz a uma falha na emancipação humana, no rompimento do pacto democrático e a ineficiência estatal na garantia de direitos humanos fundamentais, notadamente a liberdade humana. Uma vez que se tenha falhado no dever de prevenção, claramente prioritária, a repressão judicial deve ter caráter pedagógicos e restaurativos consistentes.

Deve, portanto, atuar visando a aplicação dos compromissos assumidos pelo Brasil através de seus tratados internacionais, sempre que possível, promovendo um diálogo com os grupos oprimidos e norteando-se pelos diferentes conceitos de dignidade humana no enfrentamento da exploração do trabalho em condição análoga à escravidão, sem que isso presuma-se uma violação ao princípio da imparcialidade ou a barreira do prejulgamento, buscando uma correta boa atuação jurisdicional e a célere aplicação da norma jurídica, não restando a jurisdição como uma mera instrumentalidade mas promovendo significativas mudanças estruturais para a configuração de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

O acesso à justiça, em seu conceito amplo e irrestrito de obtenção da pacificação social e garantia de direitos humanos fundamentais, possui particular destaque na valorização do trabalho humano e no combate à escravidão contemporânea, resultando na tutela jurisdicional que garante efetivamente sua repressão e prevenção, quando as demais estruturas sociais e estatais não forem eficientes em assegurar uma existência em níveis dignos a todas as pessoas.

Conclusão



A dignidade da pessoa humana figura na contemporaneidade como um valor de matriz constitucional mundial, sendo expressamente protegida pela Constituição Federal brasileira como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nas relações de trabalho, a análise da dignidade humana passa pelo conceito de trabalho decente. No ordenamento pátrio, o direito fundamental social ao trabalho, também incluído no rol de destaque dos fundamentos da nação, abrange não apenas o direito de trabalhar, mas o direito às condições dignas de trabalho. As atividades laborais devem promover a inserção do trabalhador na vida social como participante ativo do contexto organizacional da sociedade e a garantia de uma vida com dignidade e níveis mínimos de subsistência.

A estreita ligação entre trabalho decente e vida digna é questão central da agenda civilizatória do final do século XIX e começo do século XX e incluída no bloco de constitucionalidade brasileiro, que reconhece a valorização do trabalho humano no contexto capitalista, como meio garantidor de sobrevivência, condição de progresso e desenvolvimento econômico e social e vida digna.

Formalizado pela OIT, em 1999, o conceito de trabalho decente pode ser sintetizado como aquele no qual “homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo fundamental para a redução das desigualdades sociais, superação da pobreza, garantia democrática e de desenvolvimento sustentável” (OIT, 2015). O Brasil, aderiu ao compromisso convencional internacional de gerar de empregos em quantidade e qualidade, com igualdade de oportunidades e de tratamento; erradicar o trabalho escravo e o trabalho infantil, particularmente em suas piores formas; e o fortalecer o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.



A escravidão é tema de relevante importância no cenário jurídico e histórico brasileiro. A ordem econômica, social e política brasileira alicerçou-se no trabalho escravo até sua abolição em 1888, condição que provocou profundas marcas na têmpera de nossa sociedade, apresentando reflexos consideráveis ainda após 133 anos e gerando efeitos também na estruturação do ordenamento normativo pátrio.

Não apenas uma forma de exploração de trabalho, a escravidão no Brasil desenhou a sua sociedade do século XVI ao final do século XIX, e o tratamento conferido à população africana e afro-brasileira no período após a abolição produziram consequências sentidas até a contemporaneidade, deixando um legado histórico de exclusão étnico-racial e desigualdades sociais na composição da estrutura brasileira. De forma sintética, sua mutação para passou-se a considerar as modalidades de escravidão contemporâneas e a consequente evolução normativa do tema.

Mesmo após a abolição da escravatura no Brasil pela Lei Áurea, o trabalho em condição análoga ao de escravo segue como uma realidade brasileira. Ao analisar-se o conceito jurídico de trabalho e condições análogas à de escravo, utilizou-se a terminologia trabalho forçado, no sentido de sintetizar as condições de trabalho indignas e degradantes, presentes as condições exploratórias, as quais, muito embora rechaçadas pelo ordenamento jurídico, seguem existindo de forma fática.

Entende-se, outrossim, que a normatização a respeito do tema, seja internacional ou pátria, possui grande destaque no ordenamento global, tendo sido abordada em seus principais dispositivos, concluindo que o conceito de trabalho em condição análoga a escravo ou trabalho forçado deve ser entendido em seu conceito amplo e irrestrito, e não somente na figura do trabalhador fisicamente subjugado pelos maus tratos ou violência. Em suma, na medida que haja a violação à sua dignidade humana, através da não observância do conjunto de direitos mínimos que se convencionou como trabalho decente. Ou seja, basta a



violação ao núcleo essencial dos direitos do trabalho relativos à dignidade humana para a caracterização do trabalho forçado, admitindo-se a aplicação ampliada.

A seguir, tratou-se do acesso à justiça, como direito humano fundamental uma vez que a concessão e uma vez que a concessão e atribuição de direitos é ineficaz sem a existência de mecanismos de reivindicação, tendo sido abordadas as principais limitações à sua efetivação, as quais são ilegítimas quando consideradas, no caso concreto, como diferenças alheias à esfera jurídica, notadamente as diferenças econômicas, possibilidade das partes e os problemas dos interesses difusos e coletivos.

Destacou-se as ondas de acesso à justiça da doutrina tradicional, relacionando-as com a defesa da necessidade de se democratizar a justiça através de mudanças na estrutura do Poder Judiciário e do processo em si, defendida na doutrina recente. Nesse sentido, os instrumentos processuais devem ser entendidos em sua função de pacificadora social e não apenas técnicas formais, conferindo à jurisdição o papel de transformador social, aqui defendido.

Finalmente, diante constatada vulnerabilidade da população submetida ao trabalho em condições análogas à escravidão e a dificuldade do acesso à justiça por parte justamente daqueles mais lesados em seus direitos humanos, colocados à margem da estrutura social não apenas de forma fática, mas também impotentes em reivindicar sua reparação, restou analisar a possibilidade de utilização do acesso à justiça como instrumento de valorização do trabalho humano e a erradicação do trabalho forçado.

Aqui entende-se que o acesso à justiça deve corresponder à interpretação harmoniosa dos princípios e garantias fundamentais da ordem normativa, considerando-se para tanto, princípios e regras, promovendo a sua finalidade precípua, que é a pacificação social. Considerou-se, também, para o presente artigo, o acesso à justiça como inserido na convenção terminológica das políticas públicas pertinentes ao tema, as quais se inserem num amplo quadro de política judicial e de atuação estatal para garantia dos direitos humanos



fundamentais. O trabalho escravo contemporâneo, de destacada complexidade social e jurídica, demanda tutelas abrangentes e multidisciplinares com a finalidade de promover sua prevenção e repressão efetivas.

Destacou-se as ações coletivas e ações civis públicas, a atuação do Ministério Público do Trabalho e o estabelecimento, pelo Poder Judiciário brasileiro de diversas medidas de enfrentamento trabalho em condições análogas à de trabalho escravo e do tráfico de pessoas, em consonância com o ordenamento geral sobre o tema.

Concluiu-se que no cenário brasileiro, as graves violações dos direitos humanos dos trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravos, são cometidas por agentes não estatais. Nesse sentido, imperioso o papel do poder Judiciário na tutela dos direitos humanos, aos qual a Constituição conferiu institucionalmente a missão de efetivar a garantia, diante do surgimento do conflito, da liberdade humana, da justiça e da paz nas relações sociais e de trabalho. Em suma, muito embora não possa atuar de ofício, uma vez falhada a via preventiva e com a existência de trabalhadores nas condições aduzidas, a repressão judicial surge em seu caráter pedagógico e restaurativo.

Objetivando a aplicação dos compromissos assumidos pelo Brasil através de seus tratados internacionais, e promovendo um diálogo com os grupos oprimidos, norteando-se pelo metaprincípio dignidade universal da pessoa humana no enfrentamento da exploração do trabalho em condição análoga à escravidão, espera-se que a atuação da jurisdição seja efetiva, correta e célere, não restando como uma mera instrumentalidade mas promovendo significativas mudanças estruturais para a configuração de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

Nesse sentido, conclui-se que o acesso à justiça, em seu conceito amplo e irrestrito de obtenção da pacificação social e garantia de direitos humanos fundamentais e destaca-se na valorização do trabalho humano e o combate à escravidão contemporânea, garantindo a tutela jurisdicional, efetivamente, sua opressão e prevenção, quando as demais falha nas



estruturas sociais e estatais ao promover a emancipação humana, não são eficientes em assegurar uma existência em níveis dignos a todas as pessoas e, especialmente, sua liberdade.

Referências Bibliográficas

ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Organização Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/oit-no-brasil/WCMS_467352/lang-pt/index.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. n. 217, Rio de Janeiro, jul/set 1999, p. 67-79. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70952/40290>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2521> Acesso em: 13 jul. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5294> Acesso em: 17 jun. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço**



- democrático.** Revista de direito do Estado, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.25245/RDSP.P.612.298>. Acesso em 15 nov. 2021.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2013.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana.** In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 60.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502178588/>. Acesso em: 15 Jul. 2022.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2004.
- CONTRERAS, Sérgio Gamonal. **Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2011.
- COSENDEY, Maria Clara de Moraes. **Limites do controle jurisdicional das políticas públicas.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3939, 14 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27503>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2021.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho.** Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 32, n. 121, p. 59-111, jan./mar. 2006.



FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15 edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, Versalhes, SILVA, Érica, BRITO FILHO, José. **Trabalho escravo, dignidade humana e o direito de não ser escravizado**. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho/PR, Brasil, n.º 34, 2021, Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2106>. Acesso em: 09 jul. 2022.

ILO - International Labour Organization. Trabalho decente. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em 09 jul. 2022.

ILO - International Labour Organization. Trabalho forçado. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em 09 jul. 2022.

MTE. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em 09 jul. 2022

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595314/>. Acesso em: 09 Jul. 2022

MARTINS, Flávio. **Direitos Sociais em tempos de crise econômica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**. Coimbra: Almedina, 2017.

OIT. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social** / Organização Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2015.



PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Editora Saraiva, São Paulo: 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 08 Jul. 2022.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600274/>. Acesso em: 08 Jul. 2022.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Direito do Trabalho: Dogmática Geral**. Coimbra: Almedina, 2005.

RESENDE, Ricardo, **Direito do Trabalho**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530989552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 11 Jul. 2022

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraivajur, 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, I.W.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L.G. **Curso De Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 10 Jul 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios**. Revista Do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, 1(1), 29-44. Disponível em: <https://doi.org/10.21902/rctjsc.v1i1.24>. Acesso em: 09 mar. 2022.



SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.

SILVA JÚNIOR, Antônio Braga da. **Valorização do trabalho humano : uma diretriz constitucional esquecida em meio à crise econômica e às consequentes propostas flexibilizantes**. In: Revista de direito do trabalho, v. 43, n. 178, p. 91-115, jun. 2017. url: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111652>. Acesso em 08 jul. 2022.